



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.815 - MS (2010/0035777-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MOISÉS DA SILVA CABRAL

EMENTA

DIREITO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, COM EMPREGO DE FOGO, PRATICADO MEDIANTE EMBOSCADA E PARA OCULTAR OUTROS CRIMES. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO COM GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL À VÍTIMA. ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA (TRÊS VEZES). EXACERBAÇÃO DAS REPRIMENDAS BÁSICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste o alegado constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via, tendo o Juiz de primeiro grau individualizado a pena-base de cada delito e destacado os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, caracterizados pela extrema crueldade com que foram praticados, onde foi imposto sofrimento desumano a uma criança de nove anos, que foi violentada diversas vezes ao longo de três dias, tudo antes de ser queimada viva em razão de uma vingança contra seu tio, fundamentos que se mostram mais que suficientes à fixação das penas-bases acima dos seus respectivos mínimos legais.

2. No caso específico do homicídio, foi reconhecido pelo Júri Popular a ocorrência de quatro qualificadoras - motivo torpe (vingança), mediante o emprego de fogo, por meio de emboscada e visando assegurar a ocultação e impunidade de outro crime -, tendo o Juiz utilizado uma delas para qualificar o crime e as três outras como circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificado, assim, o estabelecimento da reprimenda inicial para o crime contra a vida no patamar adotado.

3. Diante da fundamentação exposta, não ficou demonstrada a manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade tamanha que autorize a modificação das reprimendas estabelecidas pelo Magistrado e ratificadas pela Corte Estadual, devendo ser mantida a dosagem concretizada pelas instâncias ordinárias, não sendo o **habeas corpus** o instrumento adequado à revisão do cálculo das penas.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.815 - MS (2010/0035777-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Moisés da Silva Cabral, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, I, III, IV e V e § 4º, segunda parte; art. 148, § 2º; art. 213 c/c o art. 71, **caput**, e art. 214 c/c o art. 71, **caput**, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 48 (quarenta e oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, unificadas as penas nos termos do art. 75 do Estatuto Repressor.

Contra a condenação recorreu a defesa do acusado, tendo o Tribunal de origem negado provimento à apelação em acórdão que ficou assim resumido (fl. 218):

*EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO COM INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA; SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO QUE SE RESULTA À VÍTIMA GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO OU MORAL; ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA (3X) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – DOSIMETRIA DA PENA – IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSAGEM NO QUE TANGE AO DELITO DE HOMICÍDIO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE **BIS IN IDEM** – IMPROCEDENTE – QUALIFICADORAS CONSIDERADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.*

*Reconhecida mais de uma qualificadora, não só em decorrência da sistemática do Código Penal, mas também em respeito à soberania do Tribunal Popular (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea e da **Lex Fundamental**is), uma enseja o tipo qualificado e as outras deverão ser consideradas como circunstâncias negativas, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP).*

No Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública pretende a redução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena aplicada afirmando que "o Magistrado **a quo** não justificou devidamente a exacerbação da pena-base não havendo, portanto, fundamentação legal precisa, falhando, na seqüência, o Tribunal ora apontado como coator ao mantê-la" (fl. 9).

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 233/257), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 261/266.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.815 - MS (2010/0035777-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Pretende a Defensoria Pública a redução da pena imposta alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea à fixação da reprimenda acima do mínimo legal.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionadas à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise do pedido formulado na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A dosimetria da pena fixada na sentença condenatória e mantida pelo Tribunal **a quo** ficou assim consignada, no que interessa (fls. 188/193):

*O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Miranda, acolheu a tese de acusação, condenando o réu Moisés da Silva Cabral, como incurso nas penas dos artigos nas sanções previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V e parágrafo 4º, segunda parte, do Código Penal, artigo 148, parágrafo 2º do Código Penal, artigo 213 c/c art. 71, **caput**, ambos do Código Penal e artigo 214, c/c artigo 71, **caput**, todos do Código Penal. Passo então, à dosimetria das penas, e para tanto, observo os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.*

Crime de homicídio qualificado - artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V e parágrafo 4º, segunda parte, do Código Penal

*O réu é **culpável**, pois à época dos fatos, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou, e de determinar-se de acordo com tal entendimento.*

*Inexistem nos autos, provas de que o réu Moisés tenha a **personalidade** voltada para a prática de crimes, ou some maus antecedentes criminais.*

*Os **motivos** que levaram o acusado a agir como agiu, mostram-se totalmente reprováveis, porquanto, segundo reconhecido pelo Conselho de Sentença, Moisés concordou em matar a vítima, em virtude de vingança que imbuía seu amigo e comparsa, o menor, já que o mesmo havia sido atingido com um tiro na perna, disparado pelo suposto tio da vítima Camila.*

*As **circunstâncias** em que o delito foi praticado, também mostram-se relevantes, posto que, o acusado agiu de emboscada, na medida em que aguardou a passagem da vítima Camila, colocando-se à espreita, aguardando que a mesma fosse atraída por terceira pessoa até o local onde o delito foi praticado.*

*As **consequências** do crime, mostram-se as mais graves possíveis, porquanto, levou à sofrimento desumano, uma criança de nove anos de idade, que agonizou ao longo de três dias em seu cativeiro antes de ser queimada viva.*

*O **comportamento** da vítima, criança de idade tenra, em nada contribuiu para o crime.*

Posto isso, a considerar-se que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu Moisés praticou o crime de homicídio contra a vítima Camila, com a incidência de quatro qualificadoras, quais sejam: por motivo torpe (vingança); mediante o emprego de fogo; de emboscada; e visando assegurar a ocultação e impunidade de outros crimes, doso a sua pena base acima do mínimo legal, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Reconhecida também, pelo Conselho de Sentença, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, parte final do artigo 121



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, já que o delito fora praticado contra vítima menor de 14 anos, majoro a pena até então aplicada em 1/3 (um terço), fixando-a em caráter definitivo, à mingua de outros elementos em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8072/90, com a redação determinada pela Lei 11.464/2007.

Cárcere Privado - artigo 148, parágrafo 2º do Código Penal

O réu é **culpável**, pois à época dos fatos, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou, e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Inexistem nos autos, provas de que o réu Moisés tenha a **personalidade** voltada para a prática de crimes, ou some maus antecedentes criminais.

Os **motivos** que levaram o acusado a agir como agiu, mostram-se totalmente reprováveis, porquanto, segundo os autos, o mesmo manteve a vítima Camila em cárcere privado, para que fosse possível com ela praticar os crimes contra os costumes.

As **circunstâncias** em que o delito foi praticado, também mostram-se relevantes, posto que, o acusado agiu de emboscada, aguardando que a mesma fosse atraída por terceira pessoa até o local onde com ela, praticou crimes contra os costumes, ao final, ceifando-lhe a vida.

As **consequências** do crime, mostram-se as mais graves possíveis, porquanto, levou à sofrimento desumano, uma criança de nove anos de idade, que agonizou ao longo de três dias em seu cativeiro antes de ser queimada viva.

O **comportamento** da vítima, criança de idade tenra, em nada contribuiu para o crime.

Posto isso, a considerar-se que o Conselho de Sentença, reconheceu a incidência do crime, em sua forma qualificada (parágrafo 2º do artigo 148 do CP), e tendo em conta os motivos, circunstâncias e consequências reprováveis do crime que praticara, doso a sua pena base acima do mínimo legal, fixando-a em anos de 4 (quatro) anos de reclusão.

Aplico em favor do réu a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal, minorando a pena até então fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em caráter definitivo, à mingua de outros elementos, em 3 (três) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Estupro ou Atentado Violento ao pudor - artigo 213, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 12.215/2009, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, praticado em 20 de junho de 2006

O réu é **culpável**, pois à época dos fatos, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou, e de determinar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com tal entendimento.

Inexistem nos autos, provas de que o réu Moisés tenha a **personalidade** voltada para a prática de crimes, ou some maus antecedentes criminais.

Os **motivos** que levaram o acusado a agir como agiu, são inerentes ao tipo penal.

As **circunstâncias** em que o delito foi praticado, mostram-se reprováveis, posto que, o acusado agiu de emboscada, aguardando que a mesma fosse atraída por terceira pessoa até o local onde com ela, praticou crimes contra os costumes, ao final, ceifando-lhe a vida.

As **consequências** do crime, mostram-se as mais graves possíveis, porquanto, levou à sofrimento desumano, uma criança de nove anos de idade, a qual foi mantida em cativeiro e constrangida a conjunção carnal ao longo de três dias, antes de ser queimada viva.

O **comportamento** da vítima, criança de idade tenra, em nada contribuiu para o crime.

Posto isso, a considerar-se as circunstâncias e consequências reprováveis do crime contra os costumes praticado pelo réu Moisés, doso sua pena base acima do mínimo legal, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão.

Aplico em favor do réu Moisés, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal, e minoro a pena até então fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual, à mingua de outros elementos, torno definitiva.

Estupro ou Atentado Violento ao pudor - artigo 213, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 12.215/2009, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, praticado em 21 de junho de 2006

O réu é **culpável**, pois à época dos fatos, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou, e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Inexistem nos autos, provas de que o réu Moisés tenha a **personalidade** voltada para a prática de crimes, ou some maus antecedentes criminais.

Os **motivos** que levaram o acusado a agir como agiu, são inerentes ao tipo penal.

As **circunstâncias** em que o delito foi praticado, mostram-se reprováveis, posto que, o acusado agiu de emboscada, aguardando que a mesma fosse atraída por terceira pessoa até o local onde com ela, praticou crimes contra os costumes, ao final, ceifando-lhe a vida.

As **consequências** do crime, mostram-se as mais graves possíveis, porquanto, levou à sofrimento desumano, uma criança de nove anos de idade, a qual foi mantida em cativeiro e constrangida a conjunção carnal ao longo de três dias, antes de ser queimada viva.

O **comportamento** da vítima, criança de idade tenra, em nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuiu para o crime.

Posto isso, a considerar-se as circunstâncias e consequências reprováveis do crime contra os costumes praticado pelo réu Moisés, doso sua pena base acima do mínimo legal, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão.

Aplico em favor do réu Moisés, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal, e minoro a pena até então fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual, à mingua de outros elementos, torno definitiva.

Estupro ou Atentado Violento ao pudor - artigo 213, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 12.215/2009, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, praticado em 22 de junho de 2006

O réu é **culpável**, pois à época dos fatos, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou, e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Inexistem nos autos, provas de que o réu Moisés tenha a **personalidade** voltada para a prática de crimes, ou some maus antecedentes criminais.

Os **motivos** que levaram o acusado a agir como agiu, são inerentes ao tipo penal.

As **circunstâncias** em que o delito foi praticado, mostram-se reprováveis, posto que, o acusado agiu de emboscada, aguardando que a mesma fosse atraída por terceira pessoa até o local onde com ela, praticou crimes contra os costumes, ao final, ceifando-lhe a vida.

As **consequências** do crime, mostram-se as mais graves possíveis, porquanto, levou à sofrimento desumano, uma criança de nove anos de idade, a qual foi mantida em cativeiro e constrangida a conjunção carnal ao longo de três dias, antes de ser queimada viva.

O **comportamento** da vítima, criança de idade tenra, em nada contribuiu para o crime.

Posto isso, a considerar-se as circunstâncias e consequências reprováveis do crime contra os costumes praticado pelo réu Moisés, doso sua pena base acima do mínimo legal, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão, a qual torno definitiva.

Aplico no caso dos crimes contra os costumes praticados pelo réu Moisés, a regra do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, posto que, o Conselho de Sentença, em votação unânime, reconheceu que o mesmo praticou os crimes por três vezes, em continuidade delitiva. Por essas razões, majoro a pena mais grave aplicada, qual seja, a de 8 (oito) anos, aumentando-a em 2/3 (dois terços), fixando-a em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Aplico ao caso vertente, a regra do concurso material, prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 69 do Código Penal, posto que o réu Moisés, mediante mais de uma ação, praticou os crimes de homicídio qualificado, cárcere privado e contra os costumes em continuidade delitiva, aplicando-se, por isso, cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu, as quais, somadas, totalizam 48 (quarenta e oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. As penas privativas de liberdade aqui aplicadas, cuja soma superou 30 (trinta) anos, devem ser unificadas para atender ao limite máximo, estabelecido no artigo 75 do Código Penal.

Como visto, inexistente o alegado constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via, tendo o Magistrado individualizado a pena-base de cada delito e destacado em todos os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, caracterizado pela extrema crueldade com que foi praticado, no qual foi imposto sofrimento desumano a uma criança de nove anos, que foi violentada diversas vezes ao longo de três dias, tudo antes de ser queimada viva em razão de uma vingança contra seu tio, fundamentos que se mostram mais que suficientes à fixação das penas-bases acima dos seus respectivos mínimos legais.

Além disso, no caso específico do crime de homicídio, foi reconhecido pelo Júri Popular a ocorrência de quatro qualificadoras - motivo torpe (vingança), mediante o emprego de fogo, por meio de emboscada e visando assegurar a ocultação e impunidade de outro crime -, tendo o Juiz utilizado uma delas para qualificar o crime e as outras três como circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificado, assim, o estabelecimento da reprimenda inicial para o crime contra a vida no patamar adotado.

Dessa forma, diante da fundamentação exposta pelo Magistrado para cada crime, não ficou demonstrada a manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade tamanha que autorize a modificação das reprimendas por ele estabelecidas e ratificadas pela Corte Estadual, devendo ser mantida a dosagem concretizada pelas instâncias ordinárias, não sendo o **habeas corpus**, como já anteriormente dito, o instrumento adequado à revisão do cálculo das penas.

São precedentes desta Corte Superior:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A elevação da pena-base encontra-se justificada pela desfavorabilidade da maioria das circunstâncias judiciais, sobretudo porque trata-se da prática de homicídio triplamente qualificado, estupro e atentado violento ao pudor contra uma jovem que, contando com apenas 20 (vinte) anos de idade, foi sexualmente violentada por dois agentes, e, em seguida, foi esfaqueada e espancada até a morte pelo paciente.

2. Existindo elementos concretos dos autos que apontam para a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, não há o que se falar em ilegalidade a ser sanada através da via eleita na imposição da sanção básica acima do mínimo.

3. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

4. Ordem denegada. (HC nº 176.324/ES, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/12/2011)

B - HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E OMISSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE. MATÉRIA PREJUDICADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

(...)

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. No caso, para majorar a pena, o juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem consideraram as circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como desfavoráveis, mormente as circunstâncias dos delitos, que tiveram como vítimas três crianças que, ao aceitarem carona do réu, foram obrigadas a ingerir bebidas alcóolicas antes de serem, com extrema brutalidade, estupradas, e, logo após, mortas com vários golpes de faca, a revelar o elevado grau de perversidade do agente e, por conseguinte, especial reprovabilidade de sua conduta.

5. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes.

(...)

7. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado. (HC nº 82.245/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 1/3/2010)

Colaciono, também, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO LIMITE MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A constatação de que parte das circunstâncias judiciais é desfavorável ao condenado respalda a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente.

2. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR) exige que o Magistrado confira ao delito sanção condizente aos seus contornos objetivos e subjetivos, evitando se dispense a casos diferentes o mesmo tratamento penal.

3. A denúncia por homicídio simples não inibe o Juiz Presidente de se debruçar sobre a prova produzida, para o fim de extrair elementos necessários ao exame de todas as circunstâncias listadas no art. 59 do Código Penal, inclusive no tocante à culpabilidade, aos motivos e à dinâmica dos acontecimentos.

4. O reconhecimento da incorreção da aplicação da pena, quando não se trata de manifesta ilegalidade ou de indiscutível abuso do critério da discricionariedade, reclama percuciente exame da prova, atividade incompatível com os limites tímidos e documentais do habeas corpus. Precedente.

5. Ordem denegada. (HC nº 107501, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, DJe de 18/05/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0035777-7

HC 163.815 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15060021203 20090329684

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MOISÉS DA SILVA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.